

irregularidade desta contratada". Importante destacar que foi protocolado requerimento de dilação de prazo contendo justificativas, o qual foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, conforme Despacho 12626789. É o relatório, decidido. Inicialmente, cumpre registrar que não foi apresentada qualquer evidência que possa afastar a responsabilidade da contratada. Verifica-se que a Contratada respondeu as notificações: 12322675 e 12529659. Todavia, não apresentou o extrato do FGTS, conforme foi solicitado por esta Contratante: compreendendo todo o período, ou seja, do mês de dezembro de 2019 até o último mês de recolhimento, em ambas as notificações esta Administração Pública deixou em evidência qual o período compreendido, porém os extratos apresentados pela empresa foram incompletos, e não atenderam a notificação, incorrendo em descumprimento contratual. Ademais, a finalidade das punições é evitar que a contratada nos casos de descumprimento das condições pactuadas cometa novas faltas, desestimulando a reiteração da conduta faltosa e compensando a Administração por possíveis prejuízos causados. Assim, as alegações não afastam a conduta caracterizada pela não apresentação dos documentos exigidos "§ 5º, item 3 da Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada, do Contrato nº 08/2019 que diz "§ 5º Quando solicitado pela Administração a CONTRATADA deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega dos seguintes documentos: 1. Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a seu critério" (grifei). Sendo de inteira responsabilidade da contratada o controle e observância dos documentos a serem entregues a Contratante, considerando os fatos e evidências contidos nos autos. Ante o exposto, mediante delegação concedida por meio da Portaria-DIREF N. 233, de 30/09/2010, DECIDO aplicar a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 391,92 (trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 87, inciso II da LLCA, uma vez que ficou comprovado falha no cumprimento da obrigação pactuada por parte da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI. Notifique-se a empresa acerca da aplicação da penalidade para, se lhe for conveniente, apresentar recurso contra a decisão, nos termos do art. 109, inc. I, Lei 8.666/93.

NILTON DALL'AGNOL
Diretor

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 673, DE 30 DE JULHO DE 2021

Estabelece a Unidade Monetária de Trabalho do Enfermeiro (URTE) para indexar os valores mínimos dos seus Honorários e atualiza os valores mínimos dos Honorários do Enfermeiro em URTE.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 630, DE 28 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o título de especialista, critérios para concessão e renovação no âmbito da Fonoaudiologia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando as normativas governamentais, as novas modalidades de educação continuada e os avanços no mercado de trabalho; Considerando a necessidade de estabelecer novos critérios para concessão do título de especialista; Considerando o deliberado durante a 1ª Reunião da 177ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Normatizar e conceder o título de especialista em Fonoaudiologia, definindo critérios para concessão e renovação deste. Parágrafo único. Título de especialista é uma certificação de qualificação profissional concedida ao fonoaudiólogo, pelo CFFa, em áreas do conhecimento reconhecidas por este.

Art. 2º A criação de uma especialidade surge do entendimento de que o profissional graduado, que atua em uma área específica, possa obter um título que certifique sua proficiência e experiência perante o mercado de trabalho. Parágrafo único. Especialidade é uma área particular do conhecimento, desempenhada por profissional qualificado a executar procedimentos específicos dentro de um determinado campo, exigindo-se domínio próprio, aprofundado e aperfeiçoamento contínuo.

Art. 3º O título de especialista será concedido ao fonoaudiólogo que comprovar, por meio de declaração emitida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição e de outros que já tenha sido inscrito, se for o caso, inscrição profissional regular nos últimos 3 (três) anos consecutivos, obedecendo ao que estabelece a presente Resolução.

Art. 4º O título de especialista terá validade de 5 (cinco) anos, a contar da respectiva anotação na Carteira Profissional Digital, devendo ser renovado por igual período, nos termos desta Resolução, sob pena de perda do direito de uso e divulgação do título. § 1º Havendo pendência na documentação, o requerente será notificado e terá 30 (trinta) dias corridos, após o recebimento da notificação, para saná-la. § 2º O profissional não poderá reapresentar comprovantes para fins de pontuação na obtenção de outro título de especialista ou para renovação. § 3º Somente serão considerados, para fins de renovação do título, documentos que comprovem a atualização profissional concluída durante os cinco anos precedentes à solicitação de renovação. § 4º Não haverá nenhuma alteração em relação aos títulos de especialista concedidos até 31 de dezembro de 2006. § 5º Aos profissionais que iniciaram o curso de especialização até 12 de dezembro de 2008, o título de especialista será concedido sem prazo de validade, atendidas às seguintes exigências: I - Protocolar requerimento do título no CFFa; II - Ter iniciado curso de especialização até 12 de dezembro de 2008, desde que este tenha sido registrado no CFFa; III- Comprovar inscrição regular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição ou em outro que tenha sido inscrito, se for o caso, nos últimos 3 (três) anos consecutivos.

Art. 5º O fonoaudiólogo interessado em obter ou renovar um título de especialista deverá encaminhar requerimento, de acordo com o modelo fornecido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado, anexando cópia autenticada ou acompanhada de declaração de veracidade dos documentos comprobatórios.

Art. 6º Compete à Comissão de Análise de Título de Especialista e Cursos de Especialização (CATECE) analisar, deferir ou indeferir a documentação enviada pelos fonoaudiólogos que solicitarem o título de especialista, bem como sua validação e concordância com a área pretendida. § 1º O Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá determinar diligências e solicitar documentação complementar. § 2º A concessão e a renovação do título de especialista deverão ser aprovadas pelo Plenário do CFFa, após o deferimento da CATECE.

Art. 7º As áreas de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia para concessão de título de especialista serão tratadas em resoluções específicas.

Art. 8º Os critérios, quanto à pontuação, para concessão e renovação de título de especialista, encontram-se nos Anexos I, II e III desta Resolução. § 1º Para ter direito ao título de especialista, o fonoaudiólogo deverá atingir um total de, no mínimo, 100 pontos, observando os critérios contidos no Anexo I. § 2º Para ter direito à renovação do título de especialista, o fonoaudiólogo deverá atingir um total de, no mínimo, 50 pontos, observando os critérios contidos no Anexo II. § 3º Serão considerados, para efeito de pontuação máxima, para concessão e renovação do título de especialista, os cursos de especialização que estiverem de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III desta Resolução.

Art. 9º O profissional poderá requerer quantos títulos desejar desde que atenda ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. O direito contido no caput deste artigo não se aplica ao disposto no § 5º, do art. 4º, aplicando-se, neste caso, o limite máximo de 2 (dois) títulos.

Art. 10 O Conselho Federal de Fonoaudiologia terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para se adequar à implementação dos itens 1.1 do Anexo I, 1.1 do Anexo II e de todo o Anexo III.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 12 Revogam-se as Resoluções do CFFa nº 454, de 27 de setembro de 2014, republicada no DOU, na Seção 1, no dia 27/09/2014, e nº 478, de 11 de dezembro de 2015, publicada no DOU na Seção 1, no dia 18/12/2015.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS 1. FORMAÇÃO NA ÁREA DA ESPECIALIDADE PRETENDIDA

Nº	TÍTULOS	COMPROVANTES	VALOR UNITÁRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1.1	Curso de especialização na área da especialidade pretendida, conforme norma do CFFa, com carga horária de 500 horas.	Certificado de conclusão de curso de especialização, acompanhado do histórico escolar, expedido pela instituição em papel timbrado, contendo nome, cargo/função do signatário, indicação da carga horária mínima e data do documento.	100	100

